



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.571, DE 2015 **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Acrescenta o § 4º ao art. 64 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 do Decreto Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64.

.....

§ 4º Ao final do prazo previsto para a locação, aforamento ou cessão, destinadas às atividades comercial ou rural, não sendo restituída a posse do bem imóvel à União, fica o ocupante responsabilizado civil, penal e administrativamente, nos termos da lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 64 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, possibilita que, quando não utilizados em serviço público, os bens imóveis da União sejam utilizados privativamente por um particular mediante locação, aforamento ou cessão.

Entretanto, nos casos em que a destinação é para uso comercial ou rural, é muito comum que, decorrido o prazo final para a utilização, os ocupantes não devolvam a posse do bem público para o seu verdadeiro dono, a União, se beneficiando de forma irregular da ocupação.

Portanto, a proposição que ora apresentamos para a apreciação dos nobres pares torna explícita a obrigação de a posse do bem público ser restituída ao Poder Público que lhe dará nova destinação para melhor atender ao interesse público, sujeitando-se o infrator às penalidades civil, penal e administrativa.

Por essas razões é que solicitamos apoio para a célere aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre os bens imóveis da União dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o
artigo 180, da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO II
DA UTILIZAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DA UNIÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

§ 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando porém, a União, sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços.

§ 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.

§ 3º A cessão se fará quando interessar à União Concientizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.

Art. 65. [\(Revogado pela Lei nº 9.636, de 15/5/1998\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO